

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS.

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp  
PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:46

**Autos n.º** 5089328-66.2025.8.09.0125  
**Ação** Recuperação Judicial  
**Requerentes** JADER BARBOSA DE MORAES e Outros Em conjuntos denominados “GRUPO JME AGRÍCOLA”

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO JME AGRÍCOLA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de movimentação n.º 26, expor e requerer o seguinte:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go  
(62) 99147-3559  stenius.go

Consta na movimentação n.º 26 dos autos decisão proferida por este juízo, da qual extraímos:

“(...)

Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial dos autores **Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural**, inscrito no CNPJ n.º 58.473.25/0001-45, representado por Enio Ferreira Arantes, brasileiro, portador do CPF n.º 333.442.721-87; **Jader Barbosa de Moraes - Produtor Rural**, inscrito no CNPJ n.º 58.474.408/0001-85, representado por Jader Barbosa de Moraes, brasileiro, portador do CPF n.º 882.731.211-00; e **Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural**, inscrito no CNPJ n.º 58.474.999/0001-90, representado por Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural, brasileiro, portador do CPF n.º 000.935.081-07.

Ainda, DEFIRO o pedido de extensão à pessoa física dos Produtores Rurais Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior Oliveira da Silva, de modo que os débitos atrelados em seus CPFs existentes até a data do pedido de Recuperação, desde que decorrentes da atividade rural, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a **SUSPENSÃO** de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 113, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial.

Em consequência, **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório



detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada.

Juntados os documentos e prestadas as informações, ouça-se o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Determino as seguintes providências legais:

#### 1 - Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: [stenius@com.br](mailto:stenius@com.br) e e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

#### 1.1 - Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a





remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º, determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)(STJ - AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.]*

Consigno, ainda, que o recuperando deverá custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005).

## 2 - Demais deliberações/determinações:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art.

49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos no ev. 1, arq. 77, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

f) Expeça-se **edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca



dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);

g) Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

h) Expeça-se Ofício ao **Registro Público de Empresas**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

### 3 - Das determinações ao devedor/autor:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

No mais, ante o disposto no artigo 35, I, "b", da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento para habilitação de advogado formulado por credor (ev. 25), **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que, após minuciosa análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento, certificando-se, caso ainda não tenha sido feito. Destaca-se que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito.

**CONFIRO** força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**



(...)"

Nesse sentido, visando contribuir com a celeridade e à luz do princípio da cooperação processual<sup>1</sup>, que também deve nortear a atuação deste auxiliar do juízo, manifestamos nossa aceitação do honroso encargo em testilha, vez que não existe nenhuma espécie de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação vigente.

Assim, aguarda-se a expedição do respectivo Termo de Compromisso para pronta assinatura.

Registramos também que foi criado e será mantido endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, bem como prestação de quaisquer informações relacionadas a este processo de recuperação judicial, por meio do seguinte e-mail:

[rjjme@stenius.com.br](mailto:rjjme@stenius.com.br)

Por fim, afirmamos que os referidos canais, assim como o endereço da sede desta Administração Judicial e os respectivos telefones (com WhatsApp), para fins de facilitar o acesso e comunicação com este auxiliar do juízo foram disponibilizados e amplamente divulgados aos

<sup>1</sup> CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



credores e interessados, por meio do site, deste processo, em todas as espécies de manifestações e das correspondências encaminhadas.

Outrossim, afirmamos ainda que as demais providências determinadas e a cargo deste auxiliar do juízo já estão em curso e serão concluídas à medida do andamento processual e após a assinatura do termo de compromisso.

Ao exposto, requer-se:

- a) a expedição do Termo de Compromisso, para imediata assinatura; e
- b) a juntada de procuração, que segue anexa, e os devidos registros necessários, no intuito de facilitar o protocolo/juntada de relatórios e petições, assim como a comunicação dos atos processuais neste feito, exclusivamente para fins de intimações de interesse e direcionadas a esta Administração Judicial, na pessoa da advogada IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE inscrita na OAB/GO sob o nº 52.818, e-mail [assessoriaivdr@gmail.com](mailto:assessoriaivdr@gmail.com).





Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

 (62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)  
 (62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

10 de 10

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp  
PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:46